



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefones: (65) 3613-7631 / 7632

e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012.  
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RONDONÓPOLIS/MT. **RECURSO  
ORDINÁRIO** INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E  
193/2016.

### **Membros da equipe de auditoria**

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditora Pública  
Externa -

**Cuiabá-MT, 12  
de Abril de  
2017.**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO.....</b>	<b>03</b>
<b>3. VISÃO GERAL DO OBJETO.....</b>	<b>04</b>
<b>4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....</b>	<b>04</b>
<b>5. METODOLOGIA UTILIZADA.....</b>	<b>05</b>
<b>6. RECORRENTE:.....</b>	<b>05</b>
<b>6.1 Das alegações recursais.....</b>	<b>05</b>
<b>6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar.....</b>	<b>05</b>
<b>6.3 Dos argumentos e da análise do Relatório Técnico de Defesa.....</b>	<b>08</b>
<b>6.4 Do Relatório Conclusivo da defesa.....</b>	<b>15</b>
<b>6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho.....</b>	<b>16</b>
<b>6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira.....</b>	<b>21</b>
<b>6.7 Da Redação do Acórdão.....</b>	<b>31</b>
<b>6.8 Da Análise do Recurso Ordinário.....</b>	<b>33</b>
<b>7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>41</b>
<b>8. APENSOS.....</b>	<b>43</b>

Processo n.	209856/2012
Interessado:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Objeto:	Relatório de Contas Anuais de Gestão
Relator:	José Carlos Novelli
Recorrente:	Ananias Martins de Souza Filho
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditoria Pública Externa

OBJETO: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2012. RONDONÓPOLIS/MT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

Senhor Secretário,

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de análise de recurso interposto pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex Prefeito de Rondonópolis, em face ao Acórdão nº. 3641/2015 que analisou as Contas Anuais do Exercício 2012 do Município de Rondonópolis e julgou irregular durante a gestão do Recorrente, com aplicação de multas e ressarcimento ao erário.

Da decisão, foi interposto embargos de declaração, que manteve intacta a decisão embargada.

Ato contínuo ensejou-se a propositura do Recurso Ordinário, analisado por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

## 2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

O recurso ordinário teve origem após o Despacho do Conselheiro José Carlos Novelli, em 09.05.2016 (Doc. Control – P nº. 84927/2016).

Após o aceite da recursal, coube à Secex de Obras e Serviços de Engenharia a referida análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

### **3. VISÃO GERAL DO OBJETO**

O objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma do julgado – Acórdão nº. 3641/2015 – em desfavor do ex-prefeito de Rondonópolis, Sr. Ananias Martins de Souza Filho.

Para esta análise de recurso, neste relatório técnico, foram descritos os seguintes itens, com base nas alegações do recorrente:

- ✓ Os argumentos do recorrente (item 6.1 deste Relatório);
- ✓ Os apontamentos do relatório técnico preliminar da Equipe (item 6.2 deste Relatório) quanto às irregularidades atribuídas ao Ex-Gestor recorrente;
- ✓ Os argumentos da defesa e suas análises (item 6.3 deste Relatório);
- ✓ Do Relatório Conclusivo da Defesa (item 6.4 deste Relatório);
- ✓ A Manifestação do Ministério Público de Contas (item 6.5 deste Relatório);
- ✓ O voto proferido pela Conselheira Relatora (item 6.6 deste Relatório Técnico);
- ✓ A redação do acórdão (item 6.7 deste Relatório Técnico);
- ✓ A análise dos argumentos recursais (item 6.8 deste Relatório Técnico).

### **4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA**

O objetivo deste relatório técnico visa analisar a procedência dos argumentos recursais do recorrente quanto ao Acórdão nº. 3641/2015 que julgou as contas de gestão exercício 2012 do Executivo Municipal de Rondonópolis, (Doc. Control-P nº. 8497/2016), regulares (período de 1.01.2012 a 14.05.2012), irregulares (período de 15.05.2012 a 31.12.2012), com aplicações de multas, restituições de valores aos cofres municipais, além de recomendações e determinações ao atual gestor.

## 5. METODOLOGIA UTILIZADA

O recurso ordinário foi analisado em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

## 6. RECORRENTE: SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

### 6.1 Das alegações recursais

Sob o argumento de que não pode, o Recorrente, ser responsabilizado por todo e qualquer ato de seus subordinados, alega em sede de Recurso que não houve dano ao erário e requer o julgamento regular das contas de gestão, assim como o afastamento das condenações em ressarcimento e penalidades de multas.

Segundo o Recorrente, a razão para a reforma solicitada fundamenta-se na atribuição de responsabilidade objetiva ao Recorrente, sendo que as considerações para as altas sanções de ressarcimento foram essencialmente erros em medições e certificações relativas a obras durante a sua gestão.

### 6.2 Dos Apontamentos no Relatório Preliminar.

No relatório Preliminar foram constatadas impostas ao requerente as seguintes irregularidades atribuídas ao ex-Gestor Ananias Martins de Oliveira Filho:

Tabela 001: Irregularidades impostas ao Ex-Gestor Sr. Ananias Martins de Souza Filho						
Processo TCE	Processo Licitatório	Contratada	Contrato	Objeto	Irregularidades constatadas no relatório preliminar	Classificação da irregularidade
Contas Anuais nº. 209856/2012	Dispensa de licitação s/n.	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1479/2012	Serviços de pavimentação asfáltica do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo – a ser realizado em ruas do bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis – MT.	Superfaturamento – Serviços medidos e não executados	<b>HB06-</b> Irregularidade na execução dos contratos ( lei 8666/93); <b>JB02</b> – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº



						8.666/1993).
Representação de Natureza Interna n. 208043/2012	Dispensa de licitação. 034/2012	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1668/2012	Serviços de Tapa Buraco em diversas ruas de Rondonópolis	Realização de um processo licitatório com data retroativa, sem projeto executivo, com objeto genérico e com serviços executados insatisfatoriamente;  Empenhos e publicações emitidas no Diário oficial com datas retroativas para favorecer a Coder em um período em que ainda era adimplente perante o INSS	<p><b>JB03</b> – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p><b>GB01- Grave:</b> Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37 XXI da Constituição Federal e arts. 2º caput e 89 da Lei 8.666/93).</p> <p><b>GB 09</b> – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93).</p> <p><b>GB010</b> – Grave – Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93)</p> <p><b>GB13-Grave</b> – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/20012 e demais legislações vigentes).</p> <p><b>JB02</b> – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p><b>JB03</b> – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).</p> <p><b>JB11.</b> Despesa Grave 11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em debito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990);</p> <p><b>HB 06.</b> Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes); e</p>

						<b>HB 01.</b> Contrato Grave 01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).
--	--	--	--	--	--	---

No que tange aos valores superfaturados dos contratos n<sup>os</sup> 1479/2012 e 1668/2012, acima, especificamente, os valores advieram das seguintes constatações pela Equipe Técnica:

**Tabela 002:** Valores constatados como superfaturados

Contrato	Local	Irregularidades na execução	Item da Planilha orçamentária	Valor Medido	Valor a Restituir	Determinação no acórdão e Relatório Técnico 3641/2015
1479/2012 Contas Anuais	Rua dos Pombos, Rua Pitiguari, Rua Juriti, Rua Ilerê, Rua Siriema e Rua José da Silva.	Restou comprovado que o engenheiro Fiscal, Sr. Alexandre Silva Claudio fez constar na 2ª planilha de medição itens que ainda não haviam sido executados (base e sub-base) bem como outros que ainda não foram executados até a data da elaboração do relatório, tais como imprimação.	(1) Execução da imprimação	R\$ 20.314,52	R\$ 20.314,52	Restituição do valor de R\$ 20.314,93
			(2) TSD - Tratamento superficial dupla - com emulsão RR-EC	R\$ 65.807,60	R\$ 65.807,60	Restituição do valor de R\$ 65.807,60
			(3) Capa Selante com emulsão RR 2-c	R\$ 17.052,75	R\$ 17.052,75	Restituição do valor de R\$ 17.052,75
			(4) Transporte Comercial DMT = 14 km	R\$ 16.439,31	R\$ 16.439,31	Restituição do valor de R\$ 16.439,31
			(5) Transporte comercial de material betuminoso	R\$ 1.817,75	R\$ 1.817,75	Restituição do valor de R\$ 1817,75
Subtotal				R\$ 121.431,93	R\$ 121.431,93	
1479/2012 Contas Anuais	Rua Bem - Te Vi	Rua medida, mas executada por meio de outro contrato;  Inserção indevida desta rua neste contrato	Todos os serviços de pavimentação na Rua	R\$ 8.073,31	R\$ 8.073,31	Restituição Integral dos valores da Rua Bem-Te-Vi
Subtotal				R\$ 8.073,31	R\$ 8.073,31	
1668/2012 [208043/2012]	BR 364	Execução de Rotatória em Rodovia Federal, BR 364, sem convênio e já apresentando defeitos, em vista a incapacidade de suporte da base empregada.	Tapa-Buraco em Rotatória de Rodovia Federal BR 364	R\$ 21.475,00	R\$ 21.465,00	Restituição Integral
Subtotal				R\$ 21.475,00	R\$ 21.465,00	Restituição Integral
<b>TOTAL A RESTITUIR</b>					<b>R\$ 150.970,24</b>	

### 6.3 Dos Argumentos e da análise do Relatório de Defesa

Evidenciados os apontamentos nas iniciais, é imprescindível, para a análise dos argumentos da recursal, que se observem quais foram os argumentos da defesa e as ponderações da Equipe Técnica frente aos apontamentos das contestações. Assim, quando da análise da defesa, a Equipe Técnica apontou:

#### 6.3.1.1 Quanto aos valores superfaturados do contrato 1479/2012 no Bairro Parque Universitário

##### • Irregularidades:

**HB06-** Irregularidade na execução dos contratos (Lei nº 8666/93);

**JB02** – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**JB03** – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Sobre este item, na durante a defesa apresentada, o responsabilizado alegou:

*Sobre este item, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:*

*(...) Alega a equipe técnica que não houve a execução de serviços relativos **ao contrato n. 1479/2012.***

*De início, mais uma vez, assevera-se que, para a verificação de que se foi ou não realizado o serviço, **faz-se necessária nova vistoria e perícia, a ser realizada com o crivo do contraditório.***

*O que se pode afirmar o requerido é que a obra foi devidamente executada e que o mesmo respaldou-se na planilha de medição – Doc. 04 – exarada pelo técnico responsável.*

*Ora, caso haja alguma irregularidade, o que não se admite esta não pode ser imputada ao requerido, posto que o mesmo cumpriu as exigências legais e de posse da planilha de medição, determinou a liquidação.*

*Ora, o gestor não detém conhecimento técnico e deve confiar naqueles que possuem conhecimento a respeito do assunto e estando as planilhas de acordo com os procedimentos legais, não há outro caminho a não ser a liquidação.*

### **6.3.1.2 Da análise da Defesa pela Equipe de Auditoria**

Neste quesito, a Equipe de Auditoria ponderou:

***Da análise da Defesa-** a irregularidade apontada no item 6.2.6 se refere ao contrato n. 1479/201 que tinha como objeto obra de pavimentação asfáltica no Bairro Parque Universitário. Esta irregularidade já foi tratada durante as análises das defesas do engenheiro Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, responsável pela execução dos serviços e do engenheiro Alexandre Silva Claudio Júnior, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra e responsável pelas emissões das planilhas de medições.*

*Conforme constam no relatório preliminar e nas análises das defesas dos engenheiros **é fato de que os serviços de pavimentação das ruas previstas no contrato n. 1479/2012 não foram executados e que os serviços preliminares (sub-base, base e imprimação) executados pela CODER foram executados fora das normas técnicas, causando prejuízos ao erário municipal na monta de R\$ 121.431,93.***

***A justificativa do ex-prefeito Ananias Martins, afirmando que a obra foi devidamente executada é refutada pelas fotos a seguir:***



*(...) Alegação que fez a liquidação e pagamento das despesas com base nas planilhas de medições elaboradas por profissional técnico competente da área, **também não procede**, pelo fato do Sr. Ananias Martins,*

na época, além de ser Prefeito Municipal **era também o Ordenador de Despesas do Executivo Municipal.**

*Sendo o Gestor Municipal o responsável pelas indicações de seus subordinados, pressupõe ao referido gestor a culpa “in elegendo”, ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem confiou à prática de determinados atos ou ações.*

*Ainda, nesta mesma seara recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa “in vigilando”, ou seja, aquela culpa que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.*

*A irregularidade que consta no item 6.2.6 não é fato isolado. Em outros processos que têm como contratada a CODER, também foram realizados pagamentos por serviços não executados, inclusive, sendo objeto de RNIS (n. 15820-8/2012; 16080-6/2012 e 20804-3/2013).*

*Assim sendo, mantém a irregularidade.*

### **6.3.2.1 Quanto à inserção indevida da Rua Bem-Te-Vi nas medições – contrato nº 1479/2012 –**

#### **• Irregularidades:**

**HB06-** Irregularidade na execução dos contratos (lei 8666/93);

**JB02 –** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**JB03 –** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Sobre este item alegou o requerente:

***Da Defesa - item 6.2.7 – prática de superfaturamento – pagamento de serviços não executados (Execução de TSD no bairro Parque Universitário).***

*Sobre este item o Defendente apresentou as seguintes justificativas:*

*Consta do relatório técnico que a Rua Bem te Vi, mesmo não fazendo parte do projeto de pavimentação [foi executada].*

*Tal afirmação se dá em virtude de erro de digitação.*

*Explica-se: a Rua Bem Te Vi encontra-se desde início do projeto como sendo umas das que receberia a pavimentação.*

*Ocorre quem quando o servidor responsável estava inserido as ruas constando do projeto no programa "Excel", acabou por esconder a linha referente à Rua Bem Te Vi.*

*Prova disso é que tanto o primeiro projeto com a Rua Bem Te Vi (Doc. n. 05) como o segundo sem a referida rua, o comprimento relativo à pavimentação é do mesmo valor 854,00m.*

*O Cálculo é simples, se o projeto fosse de fato tão somente 06 (seis) ruas, medindo cada uma 122 metros, o total seria de 732 metros, restando exatamente à diferença relativa à Rua Bem Te Vi.*

*Assim requer-se o afastamento da irregularidade.*

*Ainda caso vossa Excelências entenderem de forma diversa, requer-se a realização de perícia para aferir se foi, o serviço, realizado.*

*Finaliza a defesa, requerendo a perícia.*

### **6.3.2.2 Da análise da Defesa pela Equipe de Auditoria**

Neste quesito, a Equipe de Auditoria ponderou:

*Da análise da Defesa – a irregularidade apontada no item 6.2.7 trata de serviços medidos e pagos à CODER, por ocasião da execução do contrato n. 1479/2012, sendo que os mesmos já haviam sido executados em outra ocasião.*

**Conforme consta no relatório preliminar (item 6.2.5), a Rua Bem Te Vi não fazia parte do projeto de pavimentação asfáltica do Bairro Parque Universitário, pois a rua já estava asfaltada. Pela qualidade do asfalto ali existente, esses serviços foram executados através do contrato n. 7630/2009.**  
(...).

**O valor medido e pago do trecho da Rua Bem-te-vi que já estava asfaltada, correspondeu à R\$ 8.073,31. Assim sendo, esse valor deve ser ressarcido ao erário municipal para não ocorra pagamento em duplicidade.**

**OS ARGUMENTOS DO DEFENDENTE DE QUE O ERRO OCORREU NA HORA DE INSERIR NO EXEL OS NOMES DAS RUAS NA PLANILHA DO PROJETO E QUE A RUA BEM-TE-VI FAZIA PARTE DAS RUAS QUE IRIAM SER ASFALTADAS NÃO PROCEDEM, POIS, PELO CROQUI APRESENTADO PARA CONTATAR A CODER NÃO CONSTAVA INCLUSA A RUA BEM-TE-VI.**

Já sobre os apontamentos da RNI nº. 208043-2012, o relatório de defesa aponta:

### 6.3.3.1 Quanto à execução de serviços de tapa-buraco da Rotatória na BR 364 sem capacidade de suporte e sem quaisquer convênios com a união:

- **Irregularidades:**

**GB01-** Grave: Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37 XXI da Constituição Federal e arts. 2º caput e 89 da Lei 8.666/93).

**GB 09** – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93).

**GB010** – Grave – Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).

**GB13** – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/20012 e demais legislações vigentes).

**JB02** – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**JB03** – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**JB11.** Despesa Grave 11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em debito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990);

**HB 06.** Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes); e

**HB 01.** Contrato Grave 01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

Neste quesito, o Requerente apontou:

**DA DEFESA**

*Inicialmente, a Defesa questiona o papel auxiliar do Tribunal de Contas, alegando que vê o direito cerceado por não estar garantindo a ampla defesa e o contraditório.*

*Retorna o questionamento quanto às vistorias e auditoria realizadas pela Equipe Técnica, sem que houvesse o acompanhamento do requerido.*

*A Defesa alga que se trata de prova unilateral produzida pelo Tribunal de Contas.*

*Assim, ante aos relentes motivos, as perícias e as vistorias que serão apontadas ao longo da defesa devem ser refeitas, oportunizando o direito à ampla defesa e o contraditório ao requerido para que indique assistente técnico e formule quesitos, fazendo o devido acompanhamento.*

#### 4.1.2 Das irregularidades

##### **Da Defesa**

*Ab initio, o requerido reitera todos os termos da defesa já apresentada anteriormente quando da 1ª citação.*

*Afirma o representado que a irregularidade, quanto à dispensa de licitação deve ser afastada, visto ter sido realizada com fulcro no artigo 24, VIII da Lei de Licitações, in verbis (...):*

*(...) Superadas as questões referentes ao processo de dispensa, em relação aos serviços prestados, a ausência de responsabilidade do requerido também é clara.*

*Ora, se o Secretário de Obras e os Engenheiros civis, tanto da Coder como da Prefeitura, que eram os que tinham conhecimentos técnicos para verificar a qualidade do serviço, indicavam a possibilidade de se realizar tais serviços, **como esperar que o requerido pensasse de forma diferente?***

*A Defesa justifica ainda que, quanto à execução dos serviços, conforme a planilha apresentada, estes foram devidamente prestados, devendo o gestor confiar nos servidores públicos.*

*De outro norte, verificado que o serviço fora realizado, se não houve superfaturamento da obra e se os serviços prestados correspondem aos valores pagos, inviável falarmos em devolução aos cofres públicos – sob pena de haver enriquecimento ilícito por parta da Administração.*

*Requer-se, ainda, [que] sejam afastadas as imputações de débito/ressarcimento suscitadas pelos auditores fiscais, ante a ausência de dano ao erário e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública e em caso de aplicação das mesmas sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

#### **6.3.3.2 Da análise da Defesa pela Equipe de Auditoria**

Neste quesito, a Equipe de Auditoria ponderou:



### Da análise da Defesa

**A defesa não trouxe nenhum fato novo que pudesse sanar as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica, tanto referente ao processo de dispensa quanto nas irregularidades de execução dos serviços.**

Reporta-se ao relatório preliminar e à análise de defesa, ratificando o que consta no relatório inicial desta RNI, **devidamente comprovado pelas informações e documentos colhidos junto ao Sistema de Protocolo e controle de Processos Administrativos do Executivo Municipal**, resta comprovado que os autos do processo da Dispensa de Licitação n. 034/2012 somente chegaram ao Departamento de Compras/Licitações no dia 07/08/2012, ou seja, 54 dias após a data que consta no documento emitido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.

**Ante o exposto, comprova-se o procedimento de dispensa n. 034/2012 foi simulado, numa perspectiva de favorecer a CODER a ser contemplada nos serviços de tapa buracos. Não menos importante salientar que o empenho foi feito retroativo, conforme já relatado.**

Igualmente, quanto à execução dos serviços, no que tange à comprovação de superfaturamento de despesas pela má qualidade dos serviços prestados e por serviços não executados, não houve apresentação de nenhum documento novo que pudesse sanar as irregularidades apontadas, ratificando-se o relatório preliminar, considerando-se a culpa "in vigilando" e "in elegendo" do gestor municipal.

No que se refere à alegação de que Equipe Técnica realizou vistoria e auditoria sem conhecimento do Defendente, também é improcedente, tendo em vista que, conforme relatório preliminar, a **Equipe foi acompanhada por representante da CODER, que, inclusive foi quem indicou os locais em que foram executados os serviços, já que o engenheiro da Prefeitura, embora responsável pela fiscalização, desconhecia os locais.**

Diante da gravidade dos fatos e dos apontamentos citados, **rejeitam-se as alegações da defesa, mantendo-se as irregularidades apontadas.**

## 6.4 Do Relatório Conclusivo de Defesa

Após as análises da defesa, a Equipe de Auditoria manteve intactas as irregularidades já apontadas no Relatório Técnico Preliminar, quais sejam:

- ✓ Pela manutenção da quantia de R\$ 121.431,93 a serem ressarcidos pelo Ex-Gestor, Ananias Martins de Souza Filho, advinda da não comprovação efetiva dos serviços das ruas no Bairro Parque Universitário, dentro das normas técnicas, além da imprimação totalmente fora das normas;
- ✓ Pela devolução pelo ex-Gestor do valor de R\$ 8.073,31 da Rua Bem-Te-Vi, em face de comprovação de sua realização por meio de outro contrato 7639/2009 – duplicidade -;
- ✓ Pela manutenção da devolução dos serviços de tapa buraco realizados na BR 364 em face de total ausência de convênio com a União, bem como pela prejudicialidade dos serviços executados que não suportariam o tráfego de caminhões de mais de 80 t.; e

Pela manutenção das irregularidades, devidamente classificadas – Tabela 003 abaixo:

Tabela 003: Irregularidades impostas ao Ex-Gestor Sr. Ananias Martins de Souza Filho

Processo TCE	Processo Licitatório	Contratada	Contrato	Objeto	Irregularidades constatadas no relatório de Defesa	Classificação da irregularidade – Relatório de Defesa
Contas Anuais nº. 20985/6/2012	Dispensa de licitação s/n.	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1479/2012	Serviços de pavimentação asfáltica do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo – a ser realizado em ruas do bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis – MT.	Superfaturamento – Serviços medidos pagos e não executados	<b>HB06-</b> Irregularidade na execução dos contratos ( lei 8666/93); <b>JB02 –</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). <b>JB03 –</b> Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).
Representação de Natureza Interna n. 20804/3/2012	Dispensa de licitação. 034/2012	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1668/2012	Serviços de Tapa Buraco em diversas ruas de Rondonópolis	Realização de um processo licitatório com data retroativa, sem projeto executivo, com objeto genérico e com serviços executados insatisfatoriamente;  Empenhos e	<b>GB01-</b> Grave: Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37 XXI da Constituição Federal e arts. 2º caput e 89 da Lei 8.666/93). <b>GB 09 –</b> Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93). <b>GB010 –</b> Grave – Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93) <b>GB13–</b> Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/20012 e demais legislações vigentes).



publicações emitidas no Diário oficial com datas retroativas para favorecer a Coder em um período em que ainda era adimplente perante o INSS

**JB02** – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**JB03** – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**JB11**. Despesa Grave 11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990);

**HB 06**. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes); e

**HB 01**. Contrato Grave 01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

## 6.5 Do Posicionamento do MPC pelos fatos narrados

Ante ao posicionamento da Equipe Técnica sobre o tema o MPC se posicionou nos seguintes termos:

### 6.5.1 Quanto às contratações referentes ao contrato nº.1479/2012 – Parecer 1611/2014 –

No que tange ao contrato 1479/2012 – Parque Universitário – o MPC ponderou:

#### *Parecer n. 1611/2014*

(...) **Contrato n. 1479/2012** – Dispensa de Licitação n. 013/2012:

*O Contrato em questão tem como objeto a “Obra de Pavimentação asfáltica TSD com capa selante no Parque Universitário”, figurando como contratada a empresa CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, sendo decorrência da Dispensa de Licitação n. 103/2012. O Engenheiro Fiscal responsável pela obra foi o Sr. Alexandre Silva Claudio.*

*Conforme análise técnica, foram detectadas algumas irregularidades envolvendo a contratação em questão as saber:*

*HB 06 – Irregularidade na execução dos contratos (Lei, 8.666/93);*



JB02 – Pagamento de despesas referente a bens a serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

JB03- Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/1964 e art.. 55 § 3º e 73 da Lei 8. 666/1993).

Conforme relatado pela Equipe Técnica, não obstante informação lançada nas planilhas de medições, **restou evidenciado que grande parte dos serviços constantes na planilha da 2ª medição não foi executado, sendo evidenciado o elevado desperdício de dinheiro público.** Constada a emissão de documento público inverídico, apontou a Secex como responsáveis o ex-prefeito Municipal, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, ex-secretário de Infraestrutura, o Sr. Alexandre Silva Cláudio, Engenheiro Fiscal da Obra, além da Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, ex-presidente da CODER.

Como consequência da falha, por força da inserção de dados inverídicos de serviços não executados pela CODER, foram pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis recursos acima dos montantes devidos no importe total de R\$ 121.431,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

**Ainda, constatou a Equipe Técnica a inserção de serviços de terraplenagem e pavimentação de trecho alheio ao objeto do contrato n. 1479/2012 (Rua Bem-te-vi), sendo apontado como tal medido e pago por serviços já executados o importe de R\$ 8.073,31 (oito mil e setenta e três reais e trinta e um centavos).**

Além dos responsáveis já citados, foi apontado o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, responsável pela execução dos serviços, recaindo sobre [ele] toda a obrigação solidária de ressarcimento aos cofres públicos do valor total de R\$ 129.505,24 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

**Não obstante os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que cada um contribui, seja de forma omissiva ou comissiva, pelo dispêndio indevido de valores pelo erário municipal, haja vista o pagamento de serviços não executados, além de outros abrangidos por contrato diverso.**

Desse modo, não podendo os cofres públicos arcar com a ineficiência do serviço prestado, tampouco a sociedade receber obras de má qualidade e inacabadas, devem aos responsáveis ser imputado o dever de restituição

**dos valores apontados: R\$ 121.431,93 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) pelo pagamento de serviços de pavimentação não executados e R\$ 8,073,31 (oito mil, setenta e três reais e trinta e um centavos) pelo pagamento de serviços de terraplenagem alheios ao contrato n. 1479/2012 atinente a trecho já asfaltado.**

Ademais, como reprimenda pelos atos irregulares, devem aos responsáveis ser também imputada a pena de multa com base no art. 289, I e II do RITCE/MT.

## 6.5.2 Quanto ao contrato nº. 1668 2012 – Parecer nº. 6068/2013 e Parecer nº. 4368/2015

Já sobre o contrato nº. 1668/2010, o posicionamento do Ministério Público de Contas é exarado por meio do Parecer n. 4368/2015 e do Parecer 6068/2013, onde se esclarece:

### **Parecer n. 6028/2013**

(...) Por derradeiro, a Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (...).

#### *iii.1- Das impropriedades constatadas*

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa uma, observando-se a segregação didática de cada matéria.*

*No que pertine às impropriedades de responsabilidade dos gestores, infere-se a realização de contratação de serviços sem a realização do devido procedimento licitatório.*

*O gestor busca afastar o caráter impróprio do argumento apontado, aduzindo que houve processo licitatório anexando cópia do processo relativo à Dispensa n. 034/2012 e que houve o extravio do memorando n. 163/2012, que somente foi reprimido quando o processo licitatório já estava concluso.*

**Todavia, tais assertivas não possuem o condão de desconstituir o ato impróprio constatado, posto que conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica, foi realizada despesa sem a realização do devido processo licitatório em valor acima do limite legal admitido para a dispensa, consoante art. 24, II da Lei n. 8.666/93.**

*Dispõe a Lei n. 8.666/93, em seu art. 2º que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações,*



*concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". A mesma lei, em seu art. 25, veda a inexigibilidade de licitação ainda que haja inviabilidade de competição, tendo como única ressalva prevista a situação quando o valor do contrato não alcançar os limites mínimos exigidos para que se abra o procedimento licitatório (art. 24, II do diploma legal), o que não ocorreu no presente caso.*

**18. Dessa forma, merece ser mantido o apontamento, sendo os gestores severamente repreendidos por burlar comando constitucional expresso no art. 37, XXI da CF, além de violar princípios maiores como o da isonomia, moralidade e economicidade.**

*19. Não se denota possível o afastamento da falha, uma vez que é regra expressa na Lei de Licitações, sobre qual o valor limite de dispensa do procedimento. Nesse sentido, veja-se:*

*(...)*

*20. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não podem os gestores ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral.*

*21. No que tange às despesas a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) estabelece em seus artigos 58 e 60 as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:*

*(...) 22. À luz da interpretação dos dispositivos supracitados, pode-se considerar que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos.*

*23. Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, esta não foi a situação que ocorreu nas presentes contas de gestão, sendo, portanto, vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*24. Vale lembrar, o teor do que preleciona Sergio Jund. "o empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário (...) Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (Art. 60 da Lei. 4.320/1964) (...)".*

*25. No que tange à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, diante dos apontamentos e documentos apresentados pela equipe de Auditoria da Secretaria de*



*Controle de Obras e Serviços de Engenharia, vislumbra-se que a presente representação merece ser julgada procedente, uma vez que foi comprovada a irregularidade na autorização, na contratação, na execução e no pagamento dos serviços de tapa buracos praticados, oriundos do Contrato n. 1668/2010, originado da Dispensa de Licitação n. 034/2012.*

### **III – conclusão**

26. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

- a) *Pelo conhecimento da presente representação interna;*
- b) *Pela aplicação de multa aos servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na medida das suas responsabilidades: Sr. Ananias Martins de Souza Filho – ex-prefeito Municipal, Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca- (...).*
- c) *Pela aplicação de multa aos servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na medida das suas responsabilidades: Sr.. Ananias Martins de Souza Filho (ex-prefeito), Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (ex-presidente da Coder).*
- d) *Pela restituição ao erário, com recursos próprios em face dos responsáveis solidários, nos termos do artigo 285, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n. 17/2010) (...)*

Ademais, o Ministério Público de Contas se pronunciou, ainda nos autos, por meio do Parecer n. 4386/2015, sobre o mesmo tema, nos seguintes termos:

1. *Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em decorrência de supostas irregularidades na autorização, contratação, execução e no pagamento dos serviços de tapa buracos praticados, oriundos do Contrato n. 1668/2010, originado da Dispensa de Licitação n. 34/2012.*

*(...) Este feito, já foi devidamente analisado pela área técnica deste Tribunal, contendo manifestação Ministerial, sinteticamente consistente:*

- a) *Pelo conhecimento da presente representação interna;*
- b) *Pela aplicação de multa aos servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na medida das suas responsabilidades: Sr. Ananias Martins de Souza Filho ex-prefeito Municipal, Sra. Mara Gleibe Ribeiro*

Clara da Fonseca – ex-presidente da CODER, Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto – ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Paulo Laerte de Oliveira – ex-Procurador Geral do Município, Sr. Luiz Milano do Nascimento (...).

c) *Pela aplicação de multa aos servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na medida das suas responsabilidades: Sr. Ananias Martins de Souza filho (ex-prefeito), Sra. Mara Gleibe Ribeiro Calara da Fonseca (Ex Sec. Munic. De Infraestrutura) (...) referentes às irregularidades JB 02, JB 03, JB 11, HB 06, HB 01 de o presente parecer nos termos do art. 75,III da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento interno do TCE/MT (Resolução n. 17/2010), conforme tabela abaixo:*

14. (...) *Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições **institucionais opina pela ratificação dos termos do Parecer Ministerial n. 6028/2013 (Doc. digital n. 200689/2013) tal como anteriormente mencionado.***

## 6.6 Do Relatório e do Voto da Relatora

Sobre o contrato 1479/2012 a Relatora se pronunciou nos autos nos seguintes termos:

### 6.6.1 Quanto ao Contrato nº. 1479/2012.

*Em relação ao Contrato 1479/2012 (itens 6.2.5 e 6.2.6), a Equipe alegou ocorrência de fraude à medição, pois constatou que a 1ª medição dos serviços foi realizada com apenas uma semana de execução contratual, de modo que a cláusula contratual 8.1 teria sido violada, pois prescrevia medição e pagamento até o dia 10 de cada mês subseqüente à celebração contratual.*

*Alegou ainda que nessa 1ª medição houve medição de serviços de pavimentação asfáltica na Rua que não era objeto de pavimentação. Trata-se da medição de serviços na Rua Juriti, em substituição à pavimentação da Rua Bem-te-vi.*

*Registrou que nessa 1ª medição foram medidos e pagos itens relativos aos serviços de “escavação” e “bota-fora” e que na 2ª medição, realizada em 03/07/2012, foram medidos os serviços de “regularização” e compactação*



de subleito, sub-base e base, de aquisição dos materiais utilizados para esse serviço e seu transporte.

Contudo asseverou que, em inspeção in loco, realizada no dia 30 de agosto de 2012, constatou que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª Medição não havia sido executados, para provar o alegado, **juntou fotos tiradas na oportunidade das ruas para as quais foram orçados os serviços de pavimentação.**

Assim, concluiu o então engenheiro fiscal da obra, Sr. Alexandre Silva Claudio, por ocasião das 1ª e 2ª medição, inseriu dados inverídicos de serviços não executados pela CODER como se executados tivessem sido, possibilitando que aquela empresa recebesse do erário Municipal recursos acima daquilo que lhe era devido.

Asseverou que, em uma segunda inspeção, in loco, em 31/08/2012, constatou que o serviço de imprimação foi realizado nas referidas ruas, porém **sem os serviços antecedentes de base e sub-base, o que ocasionou a perda de todo o material empregado.**

A Equipe classificou esse achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade HB 06. Contrato Grave. Irregularidade na execução dos contratos e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Prefeito à época, ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, secretário de Infraestrutura ao Sr. Alexandre Silva Claudio, Engenheiro e Fiscal da Obra e a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, ex-presidente da CODER, pela emissão de documentos públicos (planilhas de medições) sem a execução dos serviços.

O Sr. Ronaldo Sendy e a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca não apresentaram defesa, sendo, por isso, declarados revéis.

Já o Sr. Ananias Martins afirmou que se baseou na medição exarada pelo engenheiro técnico responsável pela obra. Sustentou que se o serviço foi ou não realizado de forma correta, **somente uma perícia poderia identificar.** Ainda, alegou **que não existiu dolo, culpa ou má-fé, pois se alicerçou em documento técnico, não cometendo qualquer crime.** **Requeru, sob estes termos o afastamento da irregularidade.**

(...) Analisando as defesas apresentadas, a SECEX manteve a irregularidade sob o argumento de que os serviços de pavimentação asfáltica não foram executados. **Arguiu que era perceptível por qualquer pessoa, ainda que sem qualquer experiência de engenharia, que aquelas ruas não estavam asfaltadas, porém nas planilhas de medições já constava a execução.**

Por fim, sustentou que da análise do documento juntado pelo Sr. Alexandre **há contradição de usa informação, pois o Presidente da CODER e o Diretor Técnico em 03/08/2013 protocolaram um documento no Executivo em que declaram que iriam retornar os serviços de pavimentação asfáltica nas ruas do bairro Parque Universitário.**

**O Ministério Público e Contas**, corroborando com a Equipe Técnica, opinaram **pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa**, uma vez que os responsáveis não trouxeram aos autos documentos que pudessem afastar a irregularidade com aplicação de multa, uma vez que os responsáveis não trouxeram aos autos documentos que pudessem afastar a irregularidade.

Preliminarmente, esclareço que examinarei nesta oportunidade tão somente os atos de inserção de dados incorretos nos Boletins de Medição, deixando para o tópico atinente à análise da efetiva ocorrência ou não de dano ao erário ou de pagamento antecipado.

**As fotos colacionadas pela Equipe de Auditoria refletem uma extensão territorial de terra batida, e, assim, demonstram cabalmente que ao tempo em que foram medidos os serviços executados, os serviços preliminares de terraplenagem e pavimentação como de “imprimação” de “tratamento superficial duplo”, de “capa selante” de transporte desses materiais, de “drenagem” e de “meio-fio e sarjeta” não haviam sido executados.**

ESTADO DE MATO GROSSO		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO		SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO		SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA		SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO		SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS		SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÁFICO		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA		SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	
1ª MEDIÇÃO																							
DATA	VALOR	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
03/08/2013	12.000,00	SERVIÇOS PRELIMINARES	m²	12.000,00	1,00	12.000,00																	
03/08/2013	2.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	2.000,00	1,00	2.000,00																	
03/08/2013	2.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	2.000,00	1,00	2.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.000,00	1,00	1.000,00																	
03/08/2013	1.000,00	TERRAPLENAGEM	m³	1.00																			



*Ademais, como afirmei outrora, os relatórios de auditoria emitidos pela Equipe Técnica deste Tribunal, porque emitidas por servidores públicos dotados de fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade (artigo 364 CPC) **a qual não foi elidida por prova técnica em contrário produzida pelos responsáveis, apesar da oportunidade que tiveram de fazê-lo quando de suas defesas e alegações finais.***

***Anoto que a inspeção in loco realizada pela equipe Técnica deste Tribunal foi realizada há apenas 01 mês após a 2ª medição que fez constar os serviços acima descritos, o que impede qualquer ilação no sentido de que as ruas se encontravam sem pavimentação pelo decurso do tempo ou do uso.***

***Nesse norte, entendo que a inserção de informações inverídicas acerca dos serviços por força do Contrato 1479/2012 é fato clarividente nesses autos e, a meu ver, consubstancia grave atentado ao dever de diligência e moralidade administrativa, além de consubstanciar ato capaz e ensejar o derradeiro pagamento de valores indevidos à contratada, o que caracterizaria desfalque ao erário, pois como bem se sabe as “planilhas de medição” ou “boletins de medição” de uma obra ou empreendimento***



**constituem-se em documento que habilitam o pagamento parcial de obra com execução parcelada ou global.**

Desse modo, é imperioso que as planilhas de medição sejam elaboradas evidenciando com exatidão, os quantitativos dos serviços executados, para o adequado pagamento a contratada.

Também é bem sabido que é dever do fiscal do contrato atestar tão somente os serviços que efetivamente foram realizados pela contratada e ao constatar que os serviços estão sendo entregues em descumprimento com o objeto contratado, orientar a Administração a rejeitá-los, consoante se depreende do artigo 76 da Lei 8.666/93.

Ademais, o acompanhamento de um contrato não se resume em uma atividade formal. É a segurança de que o serviço e/ou produto será prestado e/ou entregue de acordo com as cláusulas constantes no contrato.

**No caso dos autos, concluo pela ocorrência da irregularidade, tendo em vista a clara e evidente inserção, pelo Fiscal da Obra de serviços não executados nas 1ª e 2ª medições.**

(...) entendo que pela irregularidade HB 06 deve responder o Sr. Ronaldo Sendy porque não adotou providências para impedir a medição das obras sem a realização dos serviços, bem como pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do contrato que se encontrava sob seu poder hierárquico, quando da realização das mencionadas medições. Entendo que pela irregularidade HB 06 **deve responder, também, o Sr. Ananias Martins pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este das 1ª e 2ª medições do Contrato 1479/2012.**

Deixo de penalizar os Sr. Ricardo Alexandre e Sra. Gleibe, na medida em que a inserção de dados incorretos nos boletins de medição, com fraude de dados não contou com ação direta destes agentes, sem prejuízo da análise da responsabilidade deles pelo alegado superfaturamento decorrente dessa fraude à medição.

A imputação de multa pecuniária pela ocorrência dessa irregularidade não obsta eventual condenação dos responsáveis ao ressarcimento quando da apuração da regularidade ou não dos responsáveis ao ressarcimento quando da apuração da regularidade ou não dos pagamentos efetuados com base nessas medições fraudulentas.

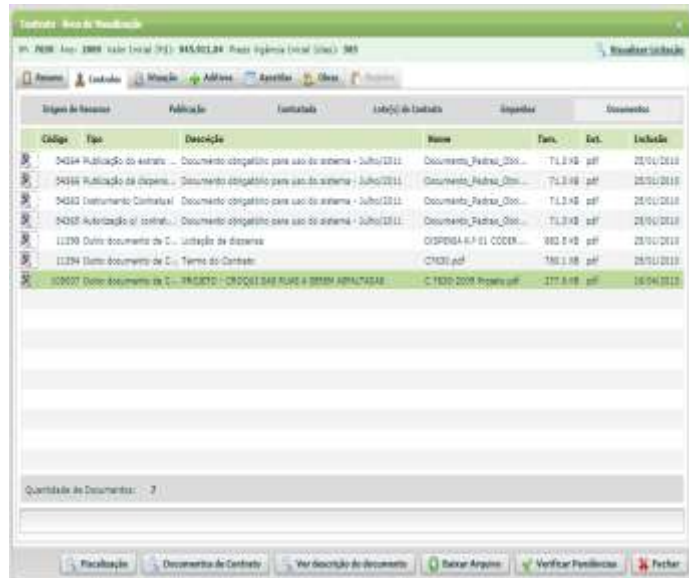
Deixo, nesta oportunidade de expedir recomendação porque já expedida acerca da matéria.

(...) A tese do ex-Gestor de que pagou com base nos boletins que lhe foram apresentados **não exclui sua responsabilidade, a uma a) porque há obrigação legal de que o fiscal do contrato realize periódicos relatórios acerca da execução da obra**, os quais devem instruir o processo administrativo de pagamento e ao que se colhe do caso, não havia tais documentos instrutórios da despesa e mesmo assim os serviços foram pagos. A dois, b) porque há na obrigação legal de

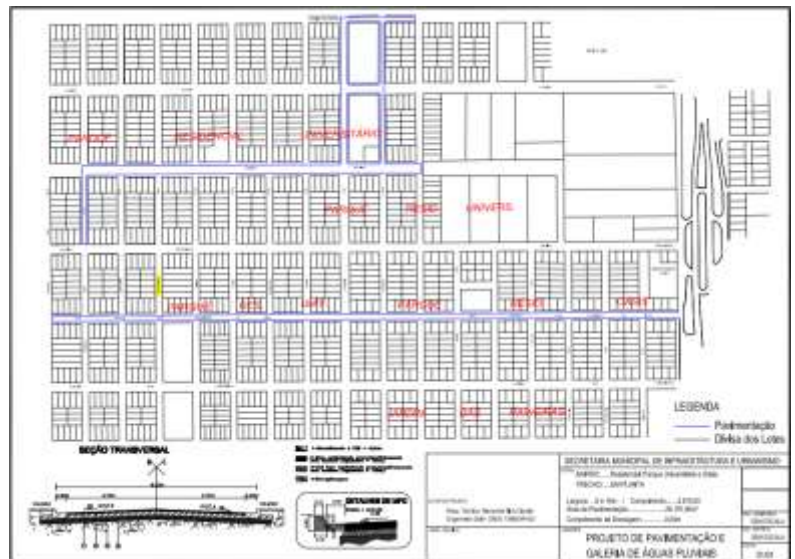
o Gestor exigir outros comprovantes que demonstrem a efetiva exceção dos serviços, além da NF (Artigo 63 da Lei 4.320/64).

**Ressalto que não houve contestação específica acerca da sobreposição de serviços de pavimentação da Rua Bem-te-vi, o que faz incidir a regra processual de que se trata de fato incontroverso.**

**Além de referir-se a fato incontroverso, em consulta ao Sistema Geoobras, constatei que o Projeto de Croqui das ruas asfaltadas por força do Contrato 7630/2009, inclui-se a Rua Bem-Te-Vi. Assim, plausível a alegação técnica de que a aparência física da Rua denuncie que nela não foram executados os serviços de pavimentação por força do Contrato 1479/2012, mas sim por força do contrato 7630/2009. Confirma-se:**



Código	Tipo	Descrição	Nome	Fim.	Ext.	Incluída
5434	Publicação do estrato	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Pedra_206...	71.2 KB	pdf	25/10/2018
5434	Publicação de dispensa	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Pedra_030...	71.2 KB	pdf	25/10/2018
5432	Documento Contratual	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Pedra_030...	71.2 KB	pdf	25/10/2018
5432	Autorização de contrato	Documento obrigatório para uso do sistema - Julho/2011	Documento_Pedra_030...	71.2 KB	pdf	25/10/2018
1129	Outro documento de C.	Listação de despesas	DISPENSA R.F. 01 CODEN...	982 B KB	pdf	25/10/2018
1124	Outro documento de C.	Termo do Contrato	CMO3.pdf	780.1 KB	pdf	25/10/2018
10007	Outro documento de C.	PROJETO DE CROQUI DAS RUAS A SEREM ASPHALTADAS	C.7630-2009 Projeto.pdf	117.8 KB	pdf	16/04/2012



**Portanto, inverídico o registro de pavimentação dessa Rua e, conseqüentemente, também, indevido o pagamento dos serviços registrados com executados nela.**

Entendo que, pela irregularidade JB 03, devem responder o **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, então Prefeito, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, então Secretário de Infraestrutura, o Sr. Alexandre Silva Claudio, então engenheiro fiscal da obra e pelo dano ao erário devem responder esses mesmos agentes solidariamente a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, então Presidente da CODER e ao Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, engenheiro.

Assim, condeno, solidariamente, os Srs. Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Alexandre Silva, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre ao **RESSARCIMENTO do montante de R\$ 129.5050,24 ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigido a partir de agosto de 2012, acrescido de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o montante posto que, cada qual, contribuiu ao negligenciar suas respectivas funções, para a ocorrência do dano.**

#### 6.6.2 Quanto ao Contrato nº. 1668/2012.

Neste quesito a Exma. Conselheira Relatora considerou:

##### 2. (...) 2.3.6 **Representação Interna 208043/2012 – subitens (subitens 3.1.1 a 3.1.5 do RTPrelim).**

**(...) A questão vertida neste ponto é a configuração de simulação à licitação com intuito de promover a contratação da Coder, a despeito da não habilitação fiscal da mesma para tanto.**

**A deficitária instrução do processo de dispensa, sob exame, é manifesta. Há duplicidade de documentos, há divergência na sequência numérica de seus encantamentos, publicações e protocolos.**

A tese de que se tratava de licitação iniciada pela gestão anterior (José Carlos Junqueira) e retomada pela gestão seguinte do Sr. Ananias não procede, pois os documentos de iniciação da contratação da Coder datam de julho de 2012, período em que o Sr. Ananias já era o Gestor, de modo que não há que se falar em extravios decorrentes de troca de gestão, nem mera retomada de processo iniciado por gestão anterior.

Também a alegação de erro de leitura do software das publicações do Dirondon não merece acolhida, **dada a total ausência de comprovação dessa tese.**

O caso, na forma como relatado pela Equipe Técnica e explanado pela defesa, demonstra que a contratação da CODER ocorreu, de fato, em junho, pois quando o processo administrativo foi formalizado e protocolizado



em 03/08/2012, período em que já havia duas medições de serviços realizados, bem como Nota de Empenho emitida.

Verifico que a questão atinente à ausência de regularidade fiscal da CODER não era óbice à época de sua real contratação em meados de julho de 2002. No entanto, no momento em que se foi formalizar a contratação, oficializando e dando publicidade ao processo administrativo correspondente ao Departamento de Compras determinou o retorno do processo informado à irregularidade fiscal da pretendida contratada, que em verdade já estava, no plano dos fatos, contratada e executando o objeto contratado.

Verifica-se que, por conseguinte, a prestação dos serviços pela Coder antes da formalização do processo licitatório e do instrumento contratual caracterizou contrato verbal, hipótese não legítima, posto que não observado o limite previsto no art. 60, parágrafo único da Lei de Licitações.

**A conduta dos agentes municipais no caso sob análise é de alta reprovabilidade, não apenas pela contratação verbal em si, mas em especial pela simulação mediante a prática orquestrada de atos e manifestações com datas retroativas, para que a contratação verbal não fosse descoberta e ganhasse contornos legais e legítimos.**

Ademais, a falta de formalização de processo licitatório obsta o exercício do direito que o licitante, ou pretensos licitantes, tenham de tomar conhecimento e extrair cópia dos termos do contrato e do respeito processo administrativo licitatório, na forma do artigo 63 da Lei 8.666/93, além de que, somado à formalização posterior com simulação de datas, criar evidentes embaraços ao pelo e amplo desempenho do controle interno, externo e social.

Portanto, a contratação da CODER, tal como ocorreu em vários outros casos, **foi realizada sem qualquer publicidade**, formalização do processo de dispensa e, consequentemente, **sem prévio empenho, o que comprova a ocorrência da irregularidade “GB ’13, Licitação Grave.** Ocorrência de Irregularidades nos procedimentos licitatórios”, digna de reprimenda à altura, no caso, mediante aplicação de multa individualizada no importe máximo de 20 UPFS-MT, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais crimes e atos de improbidade.

Conforme já asseverei em outra oportunidade, no voto destas Contas, **“este quadro denuncia inadmissíveis ocorrências de violação à ampla concorrência, à publicidade e à lisura dos**



**certames, passíveis, inclusive de ensejar a nulidade do certame**, pois “a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente” MS 12.047/DF, 1ª Secção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.04.2207; RMS 1.717/OR 2ª Turma Rel. Min. Hélio Hosimann, DJ de 14.12.1992.

Todavia, imperiosos novamente, também, resguardar a segurança jurídica das relações estabelecidas preteritamente com base nestas avenças. Com efeito, “a situação de exceção, situação consolidada – embora ainda não jurídica – não pode ser desconsiderada”.

**Em decorrência, reconheço a ilegalidade da Dispensa Licitatória 34/2012, mas deixo de declarar-lhe a nulidade em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.**

Por esta irregularidade devem **responde o Sr. Ananias Marins, que na qualidade de então Gestor, permitiu e anuiu com a contratação da CODER desprovida de processo administrativo formalmente instaurado e instruído, bem como negligenciou na supervisão funcional dos agentes que elegeu para atuarem no setor de compras e publicação dos atos oficiais e emitiu nota de empenho com data retroativa para maquiagem a contratada da CODER sem prévio empenho (...).**

No mesmo sentido, entendo cabível a penalização pecuniária do Sr. Ananias Martins, que na qualidade de então Prefeito, não deveria ter atendido a solicitação administrativa, ou se assim o quisesse, deveria ter emvidado esforços para que **primeiramente fosse celebrado convênio com a União tendo por objeto a execução de serviços de tapa-buracos da BR 364.**

VOTO

XLI. Aplicar multa ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-prefeito Municipal, CPF n. 460.913.271-00, no valor total correspondente a 492 UPFs- MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) 11UPFS-MT, em razão da prática da irregularidade GB21I Licitação Grave, decorrente da abertura,



homologação e execução de Dispensa Licitatória para contratação da (...);

11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade BG 21. Licitação Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Rua Francisco Goulart equina com a Rua Potuga – Horto Florestal (RNI n. 197041/2012).

b) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB 21, Licitação Grave, devido À ausência de formalização do processo da dispensa licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante (Parque Assunção) com a Rua Paraíba Parque Marialva (RNI n. 197041/2012);

c) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da Coder para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Avenida Bandeirantes com a Rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012), nos termos do artigo 75,III, da LC 269/2007.

d) 11 UPFs/MT em razão da pratica da irregularidade GB21, Licitação Grave, devido à ausência de formalização do processo de dispensa licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços de engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2102) (...).

(...) g) 20 UPFS em razão da prática da irregularidade GB 13. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de Dispensa Licitatória 34/2012 (**item 3.1.2 a 3.1.4 d RNI 20843/12**), sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação e posterior simulação de formalização com datas retroativas (...).

a) 11 UPs-MT em razão da prática da irregularidade GB15. Licitação Grave, decorrente da homologação da Dispensa Licitatória 34/2012 (RNI 208043/2012), com a descrição genérica do objeto a ser contratado e do negligenciamento na supervisão funcional dos agentes que elegeram para atuarem no setor de compras e licitação da Municipalidade à época nos termos do artigo 75, III da LC 269/007.

b) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade GB 10 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória 34/2012 que



*originou o Contrato 1668/2010 (RNI 208043/2012) totalmente desprovida de projeto básico dos serviços de tapa buracos e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o projeto básico dos serviços de tapa buracos contratados, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo, II da Resolução n. 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a" da Resolução 17/2010.*

- c) **11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 06.** *Contrato Grave, decorrente da negligente vigilante dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este das 1as e 2as medições do contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75,III da LC 269/007 c/c o artigo 289. II Resolução n. 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a" da Resolução 17/2010; (...)*

*(...) Assim, condeno solidariamente os Sr. Ananias Martins, Ronaldo Sendy (...) ao Ressarcimento do montante de **R\$ 129.5050,24** ao erário municipal de Rondonópolis.*

*(...) No mesmo sentido, entendo cabível a penalização pecuniária do Sr. Ananias Martins, que na qualidade de então Prefeito, não deveria ter atendido a solicitação administrativa, ou se assim o quisesse, deveria ter envidado esforços para que primeiramente fosse celebrado **convênio com a União tendo por objeto a execução de serviços de tapa-buracos da BR 364.***

*Considerando a ilegitimidade da despesa e o desvio de finalidade constitucional na destinação dos recursos empregados na execução dos serviços de tapa-buracos na Rodovia BR 364, condeno **solidariamente os Srs. Ananias Martins e Ronaldo Sendy à restituição do montante integral de R\$ 21.475,00 em favor dos cofres públicos municipais, acrescidos da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no artigo 4º, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.***

## 6.7 Da Redação do Acórdão nº. 3641/2015

Feitos os apontamentos de todo o processo, o Acórdão resultou com a seguinte redação:

*Acórdão 3.641/2015 – TP*

*Acórdão os senhores do Tribunal de Contas (...)*

**Julgar irregulares as contas anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Martins de Souza Filho**, inscrito no CPF sob n. 460.913.271-00, período de 15-5 a 31-12-12, neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza, OAB/MT (...)



1) *Condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza filho, Ronaldo Sendy Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Moreno **ao ressarcimento do montante de R\$ 129.505,24 ao erário municipal** de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012* 2) *condenar individualmente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário na execução do contrato 1479/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 129.5005,24 (...).*

23) (...) *condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário do contrato 1475 – RNI 160806/2012, no importe de **10% sobre o montante de R\$ 29.317,77*** 24) **condenar solidariamente o Sr. Ananias de Souza Filho e o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, em razão do dano ao Erário configurado na execução do Contrato 1668/2010 (RNI 208043/2012), ao pagamento do montante de R\$ 21.475,00 a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outro;**

**25) condenar individualmente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2010 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 21.475,00;**

(...) *Condenar o Sr. Ananias Martins de Souza Filho à:*

g) *11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012) sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico;*

h) *11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01 Contrato. Grave, pela culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 187/2012; e, i) 05 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JC21, Despesa, Moderada, devido à realização de despesas com o pagamento dos serviços prestados pela Coder, com base no Contrato 1478/2012 celebrado com a Coder que à época encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012); 2) ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, CPF 460.913.271-00, multa no **valor total correspondente a 492 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria (...):***

Assim, por fim o recorrente foi condenado as seguintes irregularidades, no que tange aos dois contratos, sob-recurso:

Tabela 004: Irregularidades impostas ao Ex-Gestor Sr. Ananias Martins de Souza Filho

Processo TCE	Processo Licitatório	Contratada	Contrato	Objeto	Irregularidades no acórdão 3641/2015	Classificação da irregularidade
Contas Anuais nº. 209856/2012	Dispensa de licitação s/n.	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1479/2012	Serviços de pavimentação asfáltica do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo – a ser realizado em ruas do bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis – MT.	<p>Ausência de impedimento das medições pelos Fiscais do Contrato;</p> <p>Colocar as irregularidades do relatório preliminar, não do acórdão.</p> <p>Ausência do Poder de Vigilância dos serviços do Fiscal do Contrato sob sua responsabilidade.</p>	HB06: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos
Representação de Natureza Interna n. 208043/2012	Dispensa de licitação. 034/2012	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1668/2012	Serviços de Tapa Buraco em diversas ruas de Rondonópolis	<p>Homologação de Dispensa licitatória com vícios na origem Ausência de Fiscalização do Contrato 1668/2012.</p> <p>Ausência de Fiscalização sobre o Fiscal do Contrato que designou;</p> <p>Pagamento de despesa a maior;</p> <p>Deficitária Fiscalização dos agentes designados</p>	<p>GB 10: Ausência de projeto executivo para obras ou serviços</p> <p>HB06: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos</p> <p>JB 03: pagamento de serviços sem a regular liquidação</p> <p>GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes.</p> <p><b>GB15.</b> especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3o, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177.</p>

## 6.8 Dos argumentos do Recorrente – Análise do Recurso Ordinário:

Os argumentos apontados foram:

### 6.8.1.1 Quanto ao contrato nº. 1479/2012:

- **Irregularidade:** HB06: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos
- **Dano:** R\$ 129.508,24

### **Argumentos:**

- ✓ Responsabilização objetiva, sem análise da situação fática de cada caso, alegando que o Recorrente não pode ser responsabilizado por ato de seus subordinados;
- ✓ Ausência de dano ao erário, justificando-se que quando da vistoria da Equipe Técnica do TCE/MT, a execução dos serviços estava em andamento e que somente após a apresentação da defesa, a obra foi concluída, com recebimento definitivo emitido pela equipe técnica da CODER;
- ✓ Relatório fotográfico dos serviços que foram executados, inclusive com ateste de recebimento;
- ✓ Que, no caso da Rua bem-te-vi, houve equívoco na inserção desta rua na planilha do projeto (em *excel*).

#### **6.8.1.2 Análise dos argumentos:**

Os argumentos do Recorrente no que se refere ao contrato nº. 1479/2012 são improcedentes.

Inicialmente, a responsabilização do Gestor por atos de seus subordinados deu-se, neste caso, devido à autorização de pagamentos de serviços que não foram executados, serviços com grande amplitude e relevância, no qual evidencia a omissão do desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (AC nº 1016/2013 – TCU P c/c AC nº 65/2006 – 1ª Câmara).

No caso, se tratavam de serviços de imprimação, base, sub base e capa, itens que não escapam à diligência de qualquer cidadão, independente do conhecimento técnico de obra.

Contrapõe-se ainda, que as alegações trazidas não devem prosperar, pois na qualidade de ordenador de despesas e dirigente da Unidade Administrativa, deve justificar o emprego dos recursos públicos.

No que se refere à suposta ausência de dano ao erário, conforme alega o Recorrente, ficou comprovado, no Relatório Preliminar (anexo fotográfico), a precariedade da execução do serviço de imprimação nas ruas do Parque Universitário, conforme vistoria de 31/08/2012, bem como a precariedade da compactação do subleito, base e sub-base conforme reproduzimos abaixo:

**Figura 001:** imprimação nas Ruas do Bairro Parque Universitário



Como o Gestor alegou que os serviços foram concluídos após a apresentação da defesa, a fim de comprovar como se encontravam as ruas, a Equipe de Auditoria se deslocou até o Município de Rondonópolis, nas ruas contempladas no contrato 1479/2012, em 31/01/2017 e os resultados são constatados nos Apensos I – Termo de Inspeção – e II - Relatório Fotográfico.

As ruas encontram-se com diversas patologias causadas pela precariedade dos serviços iniciais constatados preliminarmente, tais como panelas, afundamentos, desgaste da capa asfáltica, etc.

Nas ruas foram feitas visitas *in loco* pela Equipe Técnica do TCE, acompanhada pelo fiscal, Sr. André Luis de Oliveira, as quais estão elencadas abaixo:



- ✓ Rua Siriema;
- ✓ Rua Irêre;
- ✓ Rua Bem-te-Vi;
- ✓ Rua dos Pombos;
- ✓ Rua Pitiguari;
- ✓ Rua José da Silva; e
- ✓ Rua Juriti.

Apenas a título de ilustração reproduzimos algumas das ruas constatadas, no caso a Rua José da Silva e Siriema:





Fica claro que a ausência de compactação, imprimação, base e sub-base dentro das normas contribuíram para as patologias (panelas) acima relatadas, devidamente pormenorizadas no Apenso II.

A previsão das patologias advinda da má execução dos serviços já era, inclusive, objeto de apontamento, tanto do Relatório anterior, como no voto da Relatora.

A Equipe de Auditoria percorreu todos os comprimentos contidos no memorial de cálculo contidos no apenso II e os resultados são evidenciados neste mesmo apenso.

Também percorremos a Rua Bem-Te-Vi e as patologias são recorrentes, conforme mostra o Apenso II. Ou seja, ainda que pertencesse a este contrato, o que não é o caso, os valores da Rua Bem-te-Vi deveriam ser ressarcidos.

Não menos importante, contrapomos mais uma vez a tese da defesa do Recorrente, pois como já ficou demonstrado, a Rua Bem-Te-Vi era objeto de outro contrato, podendo se falar em sobreposição de serviços – duplicidade de pagamentos -.

É o que o entendeu a Equipe Técnica e a Relatora ao consultar o Geo-Obras e o objeto do contrato 7630/2009 bem com seus respectivos croquis.

Ou seja, a referida rua na verdade pertencia ao contrato 7630/2009 e não ao contrato 1479/2012, como pretende arguir o recorrente. O Recorrente não trouxe fato novo que pudesse retirar a constatação.

Diante do exposto, mostram-se insubsistentes os argumentos do recorrente, devendo, portanto, manterem-se as irregularidades e o dano imputado.

#### **6.8.2.1 Quanto ao contrato 1668/2012:**

- **Irregularidades:**

GB 10: Ausência de projeto executivo para obras ou serviços

HB06: Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos

JB 03: pagamento de serviços sem a regular liquidação;

GB15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação - Sumula TCU nº 177 -.

- **DANO:** R\$ 21.475,00

#### **Argumentos:**

- ✓ Alega que foi condenado à restituição de R\$ 21.475,00 indevidamente, acrescidos de 10% do montante, pois foi realizado o serviço que não era de competência Municipal;
- ✓ Alega que o serviço foi realizado em contento e que condenar o Recorrente a ressarcir os valores seria enriquecer ilicitamente o Município;
- ✓ Que caso de fato ficasse comprovada a realização dos serviços, a União deveria ser responsabilizada, pois se beneficiou dos serviços;

- ✓ Que somente acatou ordens técnicas e determinou a realização dos serviços.

### **6.8.2.2 Análise dos argumentos dos recursos:**

Esta irregularidade referiu-se à execução de rotatória na BR 364, de propriedade da União, com recursos do Município.

Quanto à condenação do gestor à R\$ 21.475,00, já ficou provado que a Coder foi condenada, não pela ausência de execução, mas pelo ato antieconômico de se realizar uma obra de tapa buraco em rodovia federal, com carretas acima de 80 ton., ou seja, por realizar um serviço que nitidamente não suportaria o tráfego demandado, para uma rodovia com número N acima de 10<sup>6</sup>.

Ademais, sem o convênio com a União, como expõe a relatora, o dano se consuma, independentemente da execução ou não, pois caracteriza, em verdade, uma doação a outro ente de um patrimônio Estatal, ou seja, fado contábil modificativo diminutivo para Mato Grosso e aumentativo para a União.

De todo o exposto, os argumentos tornam-se improcedentes, mantendo-se as irregularidades e o ressarcimento ao erário determinados no Acórdão nº 3641/2015 inalterados.

### **6.8.3.1 Quanto ao julgamento irregular e à dosimetria das multas**

#### **Argumentos:**

- ✓ Excessividade da multa, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no total de 492 UPF's. Alega que, dada a natureza e gravidade das supostas irregularidades que são meramente formais, não seria razoável condenar o Recorrente a esta quantia;
- ✓ As contas de gestão foram julgadas irregulares e não deve prevalecer, visto que, afastadas as sanções de ressarcimento, devem as contas ser julgadas regulares, como a do gestor anterior;

✓ Necessidade de perícia caso não aceitos os argumentos;

### 6.8.3.2 Análise dos argumentos dos recursos:

Quanto à excessividade das multas, é necessário esclarecer que foram atribuídas 492 UPFs ao Sr. Ananias Martins por várias irregularidades distribuídas nas seguintes RNI's:

Tabela 005: Demais Processos em que o Ex-Gestor foi responsabilizado					
RNI	Contratos	Contratada	Objeto	Irregularidades imputadas	Classificações das Irregularidades
158208/2012	173/2012 e 1478/2012	CODER	Execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante e construção de bueiro celular, no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais José Sobrinho e Antonio Geraldini, em Rondonópolis-MT.	Homologação de Certames com vícios na origem sem certidão negativa de débitos previdenciários;	<p><b>Diversas:</b></p> <p><b>GB02</b> Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).</p> <p><b>GB13:</b> Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei8). 666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes.</p> <p><b>GB 15:</b> Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art.3o, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177.</p> <p><b>GB10:</b> Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/1993).</p> <p><b>HB 04</b> Contrato_grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).</p> <p><b>HB 06</b> Contrato a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).</p> <p><b>JB 03</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73</p>
208043/2012	1668/2012		Serviços de Tapa Buraco em Rondonópolis	Emissão de empenhos retroativos;	
197043/2012	3370/2011		Execução de rotatórias	Publicações de Dispensa de Licitação com data retroativa para favorecer o período da contratada que ainda era adimplente perante a previdência;	
196339/2012	Não informado		Execução da Rotatória da MT 270	Pagamentos de serviços não executados ou executados em qualidade inferidos	
160806/2012	035 e 1475		Execução de lama asfáltica grossa, em diversas localidades, no Município de Rondonópolis-MT".	Não exercício do poder de fiscalização hierárquico, favorecendo os superfaturamentos;	
158216/2012	3370/2011		Execução de serviços de pavimentação asfáltica tipo TSD com capa selante, no entorno da Escola Municipal 1º de Maio, no Bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis.	Recebimento de objeto sem a regular liquidação/atesto.	

					da Lei 8.666/1993). <b>JB 02:</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993  <b>JB 09:</b> Despesa a classificar_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)
--	--	--	--	--	--

Nestes termos, a condenação a 492 UPFS se deu por diversas irregularidades em inúmeros contratos que consubstanciaram as Contas Anuais, além de 06 RNIS imputadas ao Gestor, não cabendo, a esta Secretaria, avaliar a dosimetria da multa aplicada, conforme expõe as Tabelas 002, 003, 004 e 005 deste Relatório Técnico, constatando-se dessa forma, que não se tratam de meras irregularidades formais.

Diante do exposto, prevalecem as decisões no Acórdão nº. 3641/2015, com a permanência das sanções atribuídas ao ex-gestor Municipal, com penalidade de multas e ressarcimento por dano ao erário, constata-se que não são apresentados argumentos ou fatos capazes de subverter o pronunciamento Plenário anterior.

## 7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto é possível afirmar que o Gestor não traz argumentos ou fatos novos capazes de subverter o entendimento da Equipe Técnica e da Relatora, consubstanciada em seu voto e na decisão desta Casa.

Aliás, pode-se afirmar que todos os argumentos desta recursal já foram objeto de análises pretéritas por parte da Equipe Técnica, quando da análise do Relatório de Defesa. Por estes termos, recomenda-se ao Exmo. Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, conhecer e não prover o presente recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão desta Casa.

É o relatório que sobe à apreciação superior.

Engenharia.

Secex de Obras e Serviços de

Cuiabá, 12 de Abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
**Bruno Ribeiro Marques**  
Matrícula 2031353

*Assinado Digitalmente*  
**Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro**  
Matrícula 2031450



**APENSO I**

	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SEDEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Telefones: (65) 3613-7631 / 7632 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br
--	--	---

TERMO DE INSPEÇÃO DE OBRA			
ORGÃO	Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT		
CONTRATOS	173/2012 e 1479/2012		
MUNICÍPIO	RONDONÓPOLIS/MT	DATA	01/02/2017


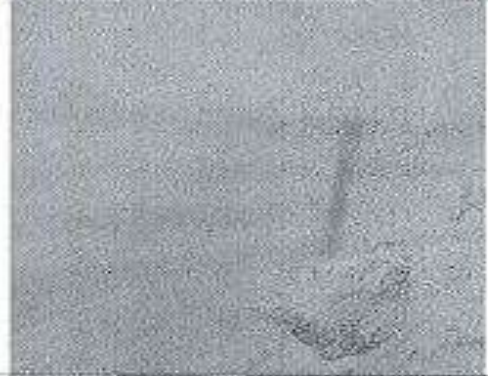

Em data e local acima descritos, foi realizada a vistoria das obras referentes aos seguintes:

1. Contrato nº 173/2014 Pavimentação da AV. Anselmo Cardinal e;
2. Contrato nº 1479/2012 – Pavimentação de diversas ruas no Parque Universitário

A vistoria foi realizada pela Equipe Técnica abaixo identificada, designada por este Tribunal, tendo sido acompanhada pelo Engenheiro Fiscal da Obra Sr. André Luis de Oliveira. Durante a vistoria foram identificadas as seguintes situações:




CONTRATO	NOME DA RUA	SITUAÇÃO ENCONTRADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA	SITUAÇÃO DA PATOLOGIA
1479/2012	José da Silva/ Rua Carló	Panelas no asfalto, Ausência de drenagem lateral e boca de lobo, patologias no ligante	



	Seriema		
	Irerê		
	Bem-te-vi		

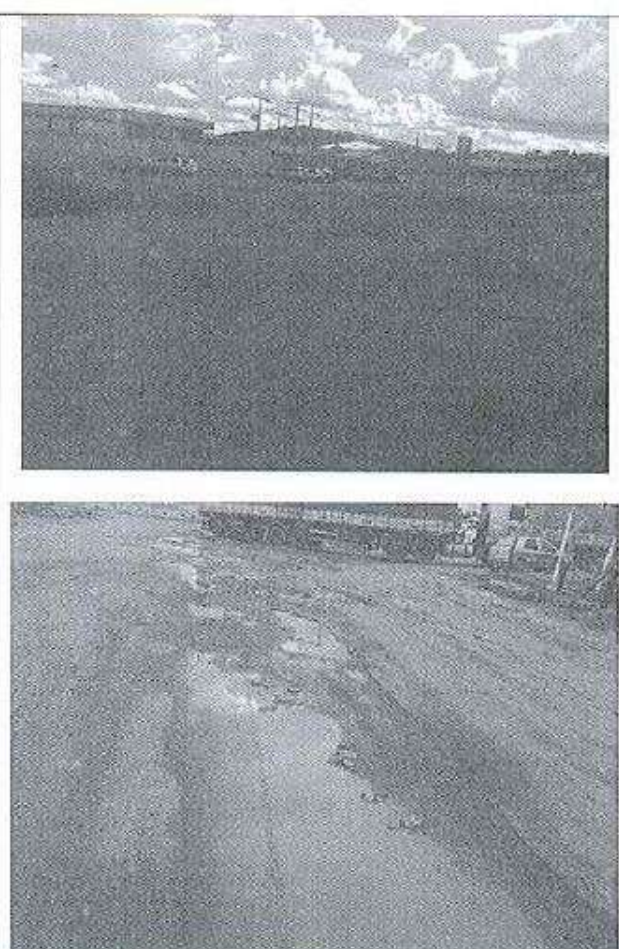
*B. 19.5*



	Do Periférico	
	Priguarí	
	Juriti	

15/5



173/2012	Av. Anselmo Cardinal	<p>Panelas em todo o trecho, patologias no ligante. Em um trecho da Avenida, houve erosão causada pelo rompimento do bueiro, responsável pela vazão da água, localizado a 350m da BR 163/364. Esta obra não foi finalizada, sendo o contrato vencido, após diversas paralisações injustificadas. O total pago corresponde a 854m de pavimento.</p>	
----------	----------------------------	--	---



**PARTICIPANTES DA VISTORIA**

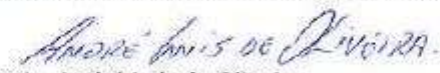
**EQUIPE TÉCNICA DA SECEX OBRAS**

  
**MARA DE CASTILHO VARJÃO**  
Auditora de Controle Público Externo

  
**BRUNO RIBEIRO MARQUES**  
Auditor de Controle Público Externo

**REPRESENTANTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reconheço a participação na vistoria da obra supra e a exatidão dos dados aí obtidos.

  
Fiscal: André Luis de Oliveira  
R.G: 952813-557/MT  
CPF: 630.569.021-15  
CREA: \_\_\_\_\_



***Apenso II***

***RUA SIREIMA***





*RUA IRERÊ*



*RUA BEM-TE-VI*



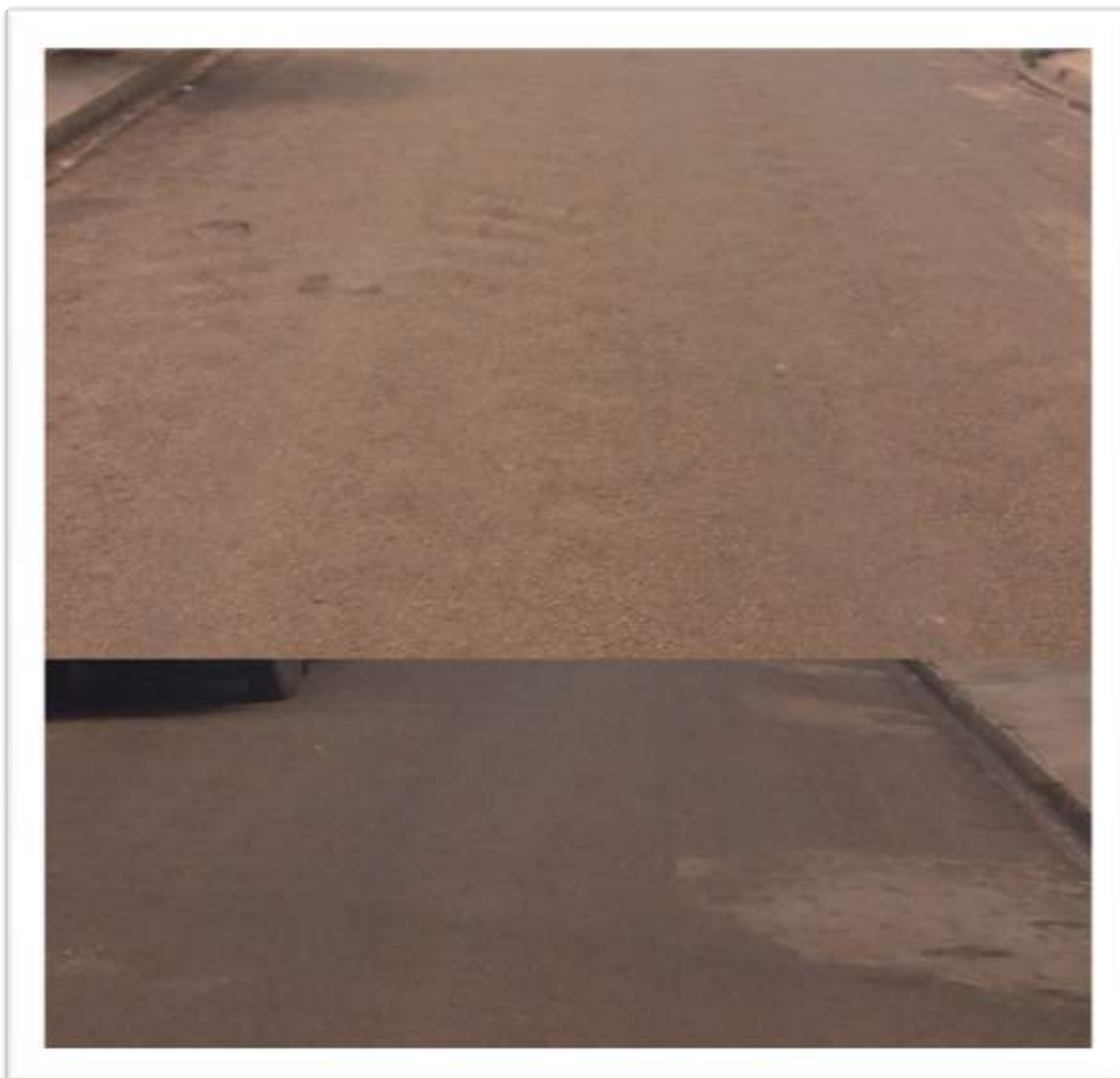


*RUA DOS POMBOS*





*RUA PITIGUARI*





*RUA JURITI*





*RUA JOSÉ DA SILVA*







**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**PROJETO : PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD EM VIAS URBANAS**

LOCAL : RONDONÓPOLIS

Ruas e Avenidas do Bairro Parque Universitário

**RESUMO DE PISTA**

Ruas	Comprimento	Largura	Área TSD	Melo Fio	Escavação (38cm)	Regularização do Sub-Leito	Sub-Base (20cm)	Base (15cm)	Bairro
Rua dos Pombos	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	Parque Universitário
Rua Pitagora	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua Juriti	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua Irene	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua Serenema	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua José da Silva	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
<b>TOTAL</b>	<b>854,00</b>		<b>6.319,60</b>	<b>1.708,00</b>	<b>3.650,85</b>	<b>7.686,00</b>	<b>1.537,20</b>	<b>1.152,30</b>	